

LEI Nº 064/74

SUMULA: dispõe sobre o Código de Obras do Município de A N G U L O, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de A N G U L O, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

C A P Í T U L O I
=====

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Licenciamento para Construção

Art. 1º - Toda execução de obras, construção, reforma, ampliação ou demolição no Município de Angulo, Estado do Paraná, será regida por este Código.

Art. 2º - A execução de quaisquer das atividades, com exceção de demolição, será procedida dos seguintes atos administrativos :

I - Consulta prévia da construção não obrigatória;

II - Aprovação do projeto definitivo;

III - Liberação do alvará de licença para a construção.

Parágrafo Primeiro - Em acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um anteprojeto.

Parágrafo Segundo - O item III deste artigo, poderá ser solicitado junto com o [item II ou separado, apresentando para tal um requerimento assinado pelo interessado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO II

Da Consulta Prévia

Art. 39 - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia amarela.

Parágrafo Primeiro - Ao interessado cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra, lote quadra e bairro;
- c) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- d) destino da obra (residencial, comercial, industrial);
- e) croquis do terreno.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos.

Art. 40 - Antes de executar qualquer obra de demolição, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia branca, para obtenção do alvará de demolição.

Parágrafo Único - A Prefeitura cabe indicar os procedimentos a serem adotados em obediência a este código.

Art. 50 - Para a obtenção de alvará de localização, para toda e qualquer atividade (comercial, industrial ou de serviço), a consulta prévia far-se-á através do preenchimento da guia competente.

Parágrafo Único - Cabe à Prefeitura inspecionar o local, verificando a obediência a este código e a legislação complementar do Município.

SEÇÃO III

Do Projeto Definitivo para Construção

Art. 60 - Após a consulta prévia, ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar, concomitantemente, a liberação do alvará de construção;

II - Consulta prévia para a construção, devidamente preenchida;

III - Planta de situação e localização na escala de 1:500 ou 1:1000 onde constarão os seguintes quesitos:

a) projeção da edificação ou das edificações já construídas dentro do lote, configurando rios, cais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

c) orientação do Norte;

d) indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e a distância do à esquina mais próxima;

e) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e o coeficiente de aproveitamento;

f) perfis longitudinal e transversal do terreno.

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive, dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) especificação dos materiais a serem utilizados;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

V) Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pés direito, altura das janelas e peitoris, perfis dos telhados e indicação dos materiais.

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala de 1: 1000.

VII - elevações das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas em três vias, no mínimo, assinadas pelo proprietário da obra, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura. As demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e as rubricas dos funcionários encarregados.

Parágrafo Terceiro - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

Parágrafo Quarto - Deverão ser entregues os projetos complementares, conforme ao nº 32 do CREA-PR (OBSERVAR A TABELA I, em anexo), aprovados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Quinto - No projeto arquitetônico da obra e as Anotações de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme o Ato nº 32 do CREA-PR-.

VIII - Escritura do terreno com o IPTU quitado.

SEÇÃO IV

Do Alvará de licença para construção

Art. 79 - Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá o ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo Primeiro - Caso no processo conste a aprovação de anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto aprovado com o projeto definitivo para sua aprovação.

Parágrafo Segundo - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário
- b) número requerimento solicitado a aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra com indicação da área construída e natureza;
- d) local da obra;
- e) profissionais responsáveis pelo projeto e construção.

Parágrafo Terceiro - Considera-se prescrito o Alvará de Construção de obra destinada ao Comércio ou Indústria que após iniciada, esta sofrer interrupção superior a cento e oitenta dias.

Parágrafo quarto - A prescrição do Alvará de construção das referidas obras, anula a aprovação do Projeto.

Art. 89 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de doze meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade e o interessado deverá solicitar nova aprovação do projeto ou revalidação do respectivo alvará.

Parágrafo único - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

Art. 99 - Depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer a aprovação da alteração.

Art. 109 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 11 - Está dispensada de apresentação de projeto ficando porém, sujeita a apresentação de croquis e expedição do alvará, a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 15,00m². (quinze metros quadrados).

Art. 12 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósitos de materiais durante a construção de edifícios;

II - Dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial e que possuam área igual ou inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados);

III - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

Art. 13 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação ou a rejeição do projeto, bem como para a expedição do Alvará de Construção, caso este venha a ser aprovado.

SEÇÃO V

Das normas Técnicas de Apresentação de Projeto

Art. 14 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Primeiro - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm X 30 cm, margem de 1 cm, em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm do lado esquerdo para fixação em pastas.

Parágrafo Segundo - No caso inferior direito do papel será desenhado um " QUADRADO LEGENDA ", com 18,5 cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

I - natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

II - indicação do nome e CPF do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execu-

ção da obra, com indicação dos registros no CREA;

III - espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pelas edificações existentes e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminados por pavimento e edículas.

Parágrafo Terceiro - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as convenções:

I - cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

SEÇÃO VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 15 - Para modificações em Projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação das alterações do projeto.

Parágrafo Primeiro - O requerimento solicitando alteração do projeto modificado deverá estar acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO", se for o caso.

Parágrafo Segundo - A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VII

Da conclusão de Entrega de Obras

Art. 16 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que se proceda a vistoria da Prefeitura e seja expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras.

Parágrafo Primeiro - O Certificado de Conclusão de Obras é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

Parágrafo Segundo - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

Parágrafo Terceiro - A Prefeitura tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 17 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou o proprietário será autuado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as modificações possam ser aprovadas, ou a fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO VIII

Das Vistorias

Art. 18 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Primeiro - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Parágrafo Segundo - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 19 - Em qualquer período da execução da obra o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que

lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

SEÇÃO IX

Da Responsabilidade Técnica

Art. 20 - Para efeito deste, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura,

poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do Município.

Art. 21 - Poderão ser inscritos na Prefeitura somente profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PR.

Art. 22 - Os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 23 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar, por escrito à Prefeitura, a qual somente será cancelada após vistoria precedida pela Prefeitura e sem nenhuma infração for verificada.

Parágrafo Primeiro - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

Parágrafo Segundo - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

SEÇÃO X

Da Licença para Demolição

Art. 24 - O interessado em realizar demolição, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida através da liberação de Alvará de Demolição, onde constará:

I - nome do proprietário;

II - número do requerimento solicitando a demolição;

III - localização da edificação a ser demolida;

IV - nome do profissional responsável.

Parágrafo Primeiro - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento ou enconstada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a seis metros, será exi-

gida a responsabilidade de profissional habilitado.

Parágrafo Segundo - Será obrigatória a construção de tapumes e outros elementos que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

Parágrafo Terceiro - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da TAXA de 20% (vinte por cento), de administração.

Parágrafo Quarto - É dispensada a licença para a demolição de muros de fechamento com até três metros de altura.

CAPITULO II

Das Edificações em Geral

SEÇÃO I

das Paredes

Art. 25 - As paredes, tanto externa como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comu, deverão ter espessura mínima de 10 cm. (dez centímetros).

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 18 cm (dezoito centímetros) de espessura mínima.

Parágrafo Segundo - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO II

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 26 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II - quando de uso comum a largura mínima será de 1,00 m (um metro);

III - Quando de uso coletivo, a largura mínima livre é de 1,20 cm (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As portas de acesso à gabinetes, sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

SEÇÃO III

Das Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 27 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo, será de 1,20 metros e não inferior as portas e corredores de que trata o artigo anterior;

II - As escadas de uso privado ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão fornecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 cm (dois metros e dez centímetros);

IV - Somente serão permitidas as escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro, quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - As escadas deverão ser de madeira incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VI - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 20 cm (vinte centímetros) e largura mínima de 27 cm (vinte e sete centímetros);

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for superior a 2,80 cm (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 28 - Os edifícios com quatro ou mais pavimentos, deverão dispor de:

a) um saguão ou patamar da escada inde-

pendente do " hall " de distribuição;

b) iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

Art. 29 - Os edifícios com mais de vinte metros ou sete pavimentos, deverão obedecer as normas da NB-208, da Associação Brasileira de Normas Brasileiras de Normas Técnicas, no que diz respeito as escadas enclausuradas.

Art. 30 - As escadas de uso comum ou coletivo terão, obrigatoriamente, corrimões em ambos os lados, obedecidos os seguintes requisitos :

a) manter-se-ão a uma altura constante, situada 75 e 85 cms. (setenta e cinco e oitenta e cinco centímetros), acima da borda do piso dos degraus.

b) somente serão fixados pela sua face inferior;

c) terão a largura máxima de 10 cm (dez centímetros);

d) estarão afastados das paredes, no mínimo 5 cm (cinco centímetros);

Art. 31 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento); se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 32 - Em todo edifício com altura superior a doze metros, será obrigatória a instalação de pelo menos um elevador.

Parágrafo Primeiro - Se o edifício tiver altura superior a vinte metros será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores.

Parágrafo Segundo - O térreo conta como um pavimento, bem como cada andar abaixo do nível médio do meio-fio.

Parágrafo Terceiro - No caso de existência de sobreloja, esta será computada como um pavimento.

Parágrafo Quarto - Os espaços de acesso

ou circulação até as portas dos elevadores, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Quinto - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico igualmente habilitado.

Parágrafo Sexto - Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

SEÇÃO IV

Das Marquises e Saliências

Art. 33 - Os edifícios construídos no alinhamento predial deverão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características :

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da linha do solo;

III - A projeção da face externa da marquise deverá ser , no mínimo, igual a metade da largura do passeio e nunca inferior a um terço deste;

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 34 - As fachadas dos edifícios quando construídas no alinhamento predial, não poderão ter sacadas, floreiras, caixa para ar condicionado e brises.

Parágrafo Único - As faces externas das sacadas, terraços e varandas, não poderão ter recuo inferior a 80 cm (oitenta centímetros), do alinhamento.

Art. 35 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados de modo que cada pavimento térreo deixe livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO V

Dos Recuos

Art. 36 - Os recuos das edificações construídas no distrito sede do Município, deverão estar de acordo com o disposto na legislação relativa à lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - Os recuos para edificação nas sedes dos demais distritos e patrimônios do Município, deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Compartimentos

Art. 37 - O tamanho mínimo dos compartimentos de habitações unifamiliares coletivas está definido na tabela II, em anexo, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do sistema financeiro em questão, desde que não contrariem as normas mínimas deste Código.

SEÇÃO VII

Das Areas de Estacionamento de Veículos

Art. 38 - Em todas as edificações será obrigatória a destinação de áreas para estacionamento interno para veículos, sendo :

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no perímetro urbana do Município, deverá ser calculadas conforme a legislação específica sobre o tema

II - Para as demais sedes de Distritos e/ou Patrimônios, o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 39 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverá atender às seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior :

I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (

dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo dois vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

V - ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,30 m (três metros e trinta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30 (trinta) graus e 45 (quarenta e cinco) graus, respectivamente.

SEÇÃO VIII

Das Areas de Recreação

Art. 40 - As áreas de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer ao que dispõe a legislação pertinente, sendo :

Parágrafo Primeiro - E para toda a edificação com 4 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta com pelos menos 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

Parágrafo Segundo - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

Parágrafo Terceiro - As área de recreação coletiva ou privada não serão computadas na área máxima edificável para efeito de coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese, poderão receber outras finalidades.

SEÇÃO IX

Dos Passeios e Muros

Art. 41 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meios-fios e sarjetas, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de

seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro - Não poderá haver descontinuidade entre calçadas.

Parágrafo Segundo - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura Municipal realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais acrescidas de cinquenta por cento de multa.

Art. 42 - Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados, devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado de conservação e aspecto.

Parágrafo Primeiro - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura Municipal, dentro das possibilidades financeiras do Município, executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de cinquenta por cento de multa.

Parágrafo Segundo - Nos terrenos de esquina, os muros terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO X

Dos Tapumes e Andaimes

Art. 43 - Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapume que garanta a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência, todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, à critério da Prefeitura Municipal e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de dois pavimentos.

Art. 44 - Os tapumes deverão ter a altura mínima de dois metros, podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Serão permitidos avanços somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Art. 45 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandejas" - salva-vidas -, para edifícios com três ou mais pavimentos.

Parágrafo Único - As bandejas salva-vidas constarão de um estrado horizontalmente de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo de 1,00m (um metro), tendo o guarda-corpo, inclinação máxima aproximada de 45º (quarenta e cinco graus). Estes elementos, deverão ser colocados, no mínimo, a cada três pavimentos.

Art. 46 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em todos os lados.

CAPITULO III

Das Edificações Residenciais

SEÇÃO I

Das Residências Geminadas

Art. 47 - Consideram-se residências geminadas ou mais unidades de moradias contíguas, aquelas que possuam uma parte comum com testada mínima de seis metros para cada unidade.

Parágrafo Único - A propriedade das residências geminadas somente poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de seis metros de frente e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 48 - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela legislação competente.

Parágrafo Único - Os compartimentos deverão obedecer as condições estabelecidas na Tabela II, deste Código.

SEÇÃO II

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 49 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art. 50 - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições :

I - a testada de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, seis metros e profundidade de vinte e cinco metros;

II - a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela legislação pertinente.

III - os compartimentos deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, deste Código.

SEÇÃO III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 51 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a quinze o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 52 - As edificações de residências transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições :

I - a testada do terreno terá, no mínimo, 33,00 m (trinta e três metros);

II - o acesso se fará por um corredor com largura de, no mínimo :

a) - 8,00 m (oito metros) quando as edificações estiverem em um só lado do corredor de acesso;

b) - 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III - quando houver mais de cinco moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00m (quinze metros) de

largura;

IV - possuirá cada unidade de moradia, uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 6,00 m (seis metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;

V - a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos, são os definidos pela legislação pertinente.

VI - se possuir acima de cinco unidades, deverá haver " playground ", com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados), por unidade residencial;

VII - os compartimentos das edificações deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, deste Código.

VIII - poderá ser utilizado o recuo frontal para abrigo de carros.

SEÇÃO IV

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 53 - Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições :

I - o projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - a largura dos acessos será determinada em função das moradias a que irá servir;

III - o terreno terá a área mínima estabelecida pela legislação pertinente.

IV - deverá possuir " playground ", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade residencial;

V - as áreas de acesso deverão ter revestimento;

VII - a infra-estrutura exigida será rede de água, energia elétrica, esgoto sanitário e galerias de águas pluviais;

VIII - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou moradias isoladas;

IX - Exigir-se-á a doação de áreas e outras obrigações contempladas pela legislação pertinente.

CAPITULO IV

Das Edificações Comerciais

Art. 54 - As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão observar as seguintes normas :

I - ter pé-direito mínimo de :

a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área de compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento estiver entre 25,00 m² e 75,00m² (vinte e cinco e setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros), quando a área do comp[artimento for superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - ter as portas de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) ou fração da área útil, sempre respeitado o mínimo de 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros);

III - Nas edificações comerciais, com área útil de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), é exigido, no mínimo, um sanitário para ambos os sexos, ou :

a) acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados, para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados), ou fração;

b) nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independentemente, a área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

IV - Nos locais onde houver preparo, mani-

pulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um e cinquenta metros) de altura, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do item anterior;

VI - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro composto, no mínimo, de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de uma para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), de área útil ou fração;

VII - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código, para cada uma de suas seções.

Art. 55 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão :

I - ter pé-direito mínimo de três metros;

II - ter largura não inferior a 1/15 do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);

III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 56 - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições :

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior, como na inferior, igual ao estabelecido no art. 52, Inciso I, deste Código.

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias,

Panificadoras, Lanchonetes e Congêneres

Art. 57 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I, deste Capítulo.

Art. 58 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação, não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 59 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições :

a) para o sexo feminino, no mínimo um vaso sanitário e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), de área útil;

b) para o sexo masculino, no mínimo, 2 (dois) mictórios e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPITULO V

Das Edificações Industriais

Art. 60 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão obedecer às seguintes condições :

I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndios;

II - Os seus compartimentos quando tiverem uma área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

III - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gases, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 61 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se :

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver

pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPITULO VI

Das Edificações Especiais

Art. 62 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão :

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento :

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula;

II - obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código em que lhes couber.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares Congêneres

Art. 63 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde e demais Normas Técnicas Especiais.

Art. 64 - A aprovação de projetos de hospitais, clínicas e congêneres, somente será feita pela Prefeitura Municipal, após a prévia aprovação do órgão competente de saúde.

SEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 65 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, deverão obedecer as seguintes disposições :

I - ter instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de quatro quartos, devidamente separados por sexo;

II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestibulo e local para instalações de portarias e sala de estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitários de uso comum, até a

altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - ter lavatórios em todos os quartos;

VI - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VII - Normas da EMBRATUR para grandes hotéis.

SEÇÃO IV

Das Salas de Espetáculos

Art. 66 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com a seguintes proporções mínimas :

a) para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada cem lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada cem lugares;

c) para efeito de cálculo de número de pessoas, será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa.

II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação deverão ter

sua largura correspondente a um centímetro por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00m (dois metros), a qual terá um acréscimo de um centímetro a cada grupo de dez pessoas excedentes à lotação de 150,00 (cento e cinquenta) lugares;

IV - as circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de um centímetro por lugar excedente a cem;

V - As escadas deverão ter a largura mínima de 2,00m (dois metros), a ser acrescida de um centímetro por lugar excedente a cem. Sempre que a altura a vencer for su-

perior a 5,0 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

VI - Haverá, obrigatoriamente, sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m², por pessoa, considerando-se a lotação máxima;

VII - todas as saídas de emergência deverão ter indicação luminosa.

SEÇÃO V

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos

Art. 67 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições :

I - ter área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparos;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas portas inferiores ou superiores dos jiraus ou mezaninos;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV - deverão ser murados até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

V - deverão possuir apenas um acesso e uma saída;

VI - os prédios construídos nas divisas deverão ter paredes com largura mínima de vinte centímetros.

Art. 68 - Os postos de serviços e abastecimentos de veículos somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto independente.

Art. 69 - Os postos de serviços e abastecimento para veículos automotores, somente poderão ser abastecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso dos mesmos.

Parágrafo Primeiro - Não haverá mais de

uma entrada e uma saída com largura máxima de seis metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo e não será permitido acesso ou saída por esquina.

Parágrafo Segundo - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 70 - Suas instalações deverão estar de acordo com as Normas do Conselho Nacional de Petróleo -CNP-.

CAPITULO VII

Das Instalações Gerais

Art. 71 - As instalações hidro-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

CAPITULO VIII

Dos Emolumentos, Embargos e Multas

SEÇÃO I

Dos Emolumentos

Art. 72 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

Dos Embargos

Art. 73 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando :

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

II - estiverem sendo executadas sem responsabilidade profissional registrado na Prefeitura;

III - estiver em risco a sua estabilidade com perigo para o pessoal que as executem;

IV - forem construídas ou acrescidas em desacordo com os termos do alvará;

V - o alinhamento não for observado.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização, fará embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário.

Parágrafo Segundo - O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, se recusar a isso ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para a suspensão da obra.

Parágrafo Terceiro - Se o embargo for procedente seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo Quarto - O embargo somente será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

Art. 74 - Independentemente de outras pe-

nalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, será aplicada a multa de uma a cem vezes, o valor da Unidade Fiscal do Município de A n g u l o ao proprietário que incorrer em uma das seguintes situações:

a) iniciar obra sem licença da Prefeitura, sem o correspondente alvará, em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação, ocupar a edificação sem vistoria da Prefeitura e outras infrações que não tem penalidade expressamente estabelecida neste Código.

Art. 75 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.

Art. 76 - Imposta a multa, será o infrator intimado pessoalmente ou por edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de dez dias, findo os quais far-se-á a cobrança judicial.

Art. 77 - Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

CAPITULO IX

Das Disposições Finais

Art. 78 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente, aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 79 - As construções somente serão liberadas para uso, através do Certificado de Conclusão da Obra, se suas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 80 - As penalidades por infrações e suas disposições serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 81 - São partes integrantes deste Código, os seguintes anexos :

a) Tabela I : Anexo do Ato nº 32 do CREA-PR-, Quadro I (Projetos Obrigatórios) e Quadro IV (Elétrico e Eletrônicos);

b) Tabela II : áreas mínimas, iluminação, pé-direito mínimo, revestimento e verga máxima;

c) Tabela III : área de estacionamento para veículos.

Art. 82 - A partir da presente data, toda e qualquer construção a ser realizada no perímetro urbano desta Cidade de A n g u l o, deverá estar recuada a uma distância de, no mínimo, 2,00m (dois metros) do alinhamento natural da testada do imóvel e, em caso de esquina, obedecerá o mesmo recuo em ambos os lados.

Art. 82 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGULO AOS 22 DIAS
DO MES DE ABRIL DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

ANGELO ADÉLIO MAROSTICA

Prefeito Municipal